



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 16 de maio de 2022.

Ofício nº: 150/2022/PMCL/PROC

EXPEDIENTE
19 / 05 / 2022

Assunto: Encaminha mensagem de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, através da Gerente de Redação, Legislação e Atos que no final subscreve, vem com devido respeito encaminhar para conhecimento e análise, mensagem de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2022 que “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELO O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Redação, Legislação e Atos

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Exmº Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Mai-2022-17:33-03700-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 E/2022
QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27
DE OUTUBRO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELO O ART. 8º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 QUE
DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS,
DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

EMENDA Nº 01

Art.1º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação acrescida do inciso XII;

“...Art.4º...

...

XIII - Áreas Públicas – São compostas pelas Áreas de Domínio Público, Área Institucional, Área de Recreação, Equipamentos Urbanos e Área de preservação ambiental...”

EMENDA Nº 02

Art.2º. O artigo 16 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação;

“...Art.16. As áreas públicas integrarão o patrimônio municipal a partir do ato do registro do loteamento e deverão constar expressamente no projeto e memorial descritivo, sendo vedada a alteração de sua destinação...”

EMENDA Nº 03

Art.3º. O artigo 41 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo art.8º da Lei Complementar nº 106 de 26 de setembro de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41 – O percentual de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser parcelada, conforme legislação estadual e federal.

§ 1º. Constituem as áreas públicas:

I - o sistema viário;

II - as institucionais para equipamentos públicos urbanos e comunitários, perfazendo no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba; e

III - os espaços livres de uso público, perfazendo no mínimo 10% (dez por cento) da gleba.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§3º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§4º. Consideram-se espaços livres de uso público as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

§5º. As áreas de uso institucional, destinadas à implantação de equipamentos públicos e comunitários, devem localizar-se em terrenos de declividade igual ou inferior a 30% (trinta por cento) e não poderão ser cortadas por cursos de água, valas, linha de transmissão e alta tensão.

§6º. As áreas não-edificáveis não poderão ser computadas como áreas públicas.

§7º. As Áreas de preservação ambiental decorrente de transformação das áreas de reserva legal em áreas verdes urbanas, a fim de dar aplicação ao disposto no art.3º, inciso XX e art.25, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), deverão atender aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

§8º. As Áreas de reserva legal quando inseridas em zona urbana, devem ser adequadas às novas características urbanísticas por ocasião do parcelamento da gleba, mediante a modificação do instituto da reserva legal rural a seu aproveitamento como área verde urbana e em outras áreas públicas, evitando-se, assim, eventual excesso de limitação de direito de uso e gozo pela acumulação dos institutos.

§9º. Os fundos dos lotes deverão ser separados das áreas verdes e APPs por vias de pedestres com largura mínima de 2 (dois) metros devidamente pavimentadas.

§10. As rotatórias e o sistema viário, assim como as faixas "non aedificandi", não poderão ser computadas como parte do percentual de área verde, sistemas de lazer ou de área de equipamentos públicos, urbanos e comunitários;

§11. As ciclovias poderão ser computadas como parte do percentual de áreas destinadas aos sistemas de recreação e lazer;

§12. Não serão permitidas áreas verdes e sistemas de lazer cuja localização configure situação de encravamento.."

EMENDA Nº 04

Art.4º. Fica revogado o artigo 41-A da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



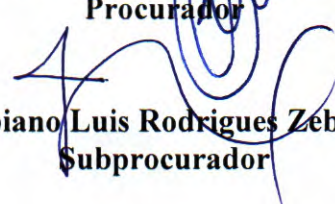
EMENDA Nº 05

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador


Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 12 de abril de 2022.

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG

Ref.: **JUSTIFICATIVA PARA A EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 E/ 2022.**

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A Emenda ora apresentada tem por objetivo promover adequação à redação do projeto proposto, bem como apresentar o esclarecimento sobre a diligência objeto do Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, mediante a resposta ao ofício nº 185/2022.

No que se refere aos dispositivos mantidos nesta emenda em relação ao projeto original, esclarecemos que quanto ao **item nº01**, no tocante ao termo “áreas públicas” se teria o mesmo conceito de “áreas de domínio público”, esclarecemos que apesar dos termos aparentarem iguais, na verdade não são, uma vez que as áreas públicas em questão são aquelas reservadas para Área de Domínio Público, Área Institucional e Área de Recreação, tendo, portanto, um conceito muito mais amplo, o que é esclarecido também no próprio art.2º do mesmo projeto. Sob este enfoque, propomos a inclusão do inciso XIII ao art.4º da redação da Lei Complementar nº33/2011.

Quanto ao **item nº02**, se seria pertinente manter a definição de termos do art.2º do projeto quando a Lei Complementar nº33/2011 possui capítulo próprio, temos que o referido questionamento resta prejudicado em face do esclarecimento do item 01;

Quanto ao **item nº03**, afirma a Douta Comissão existir conflito de conceitos no capítulo II da Lei Complementar nº33/2011, sugerindo que o Executivo apresente emenda para correção. No entanto, data vênua, diante do esclarecimento do item nº01, não visualizamos o dito conflito, uma vez que o conceito de áreas públicas é mais amplo e engloba os incisos V, VI e VII do art.4º da norma em questão.

Quanto ao **item nº04**, estamos propondo a supressão da redação do então §9º da redação do projeto original.

Quanto ao **item nº05**, substituímos o termo confinamento, por encravamento, que melhor expõe a pretensão do dispositivo.

Quanto ao **item nº06**, onde se busca informações sobre a necessidade de mudança do art.41-A, quanto a sua onerosidade imposta no atual dispositivo, podemos esclarecer que havendo a mudança pretendida no artigo 16 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, justificado esta o dispositivo, uma vez que a redação do art.16 é clara ao dizer que “**As áreas públicas integrarão o patrimônio municipal a partir do ato do registro do loteamento**”, fato que dispensaria a lavratura de escritura pública e imposição de ônus aos empreendedores.

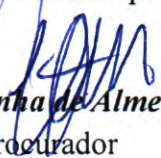


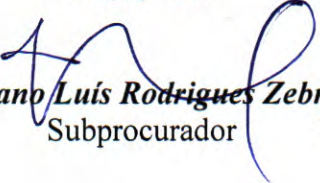
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador


Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
19/05/2022

Comunicado nº 123/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2022, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.


Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681